

Fundamentos e principais argumentos

No entender da Comissão, a suspensão dos direitos aduaneiros unilateralmente concedida à Itália no período anterior à aplicação do Regulamento (CE) n.º 150/2003 ⁽¹⁾ do Conselho constituía uma derrogação ilegal ao artigo 26.º CE e à legislação aduaneira comunitária, que teve por efeito reduzir indevidamente as receitas aduaneiras, que constituíam recursos próprios da Comunidade. Não obstante pedidos reiterados da demandante, o Governo italiano recusou calcular e transferir para a Comunidade os montantes correspondentes aos recursos próprios, de modo que foram eludidos para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1998 e 31 de Dezembro de 2002, bem como se recusou igualmente a transferir os juros de mora calculados sobre estes montantes, contrariamente ao previsto na regulamentação em vigor no sector

⁽¹⁾ JO L 25, p. 1

Pedido de Decisão Prejudicial apresentado pelo Korkein hallinto-oikeus (Finlândia) em 29 de Maio de 2006 — Fortum Project Finance SA

(Processo C-240/06)

(2006/C 178/39)

Língua do processo: finlandês

Órgão jurisdicional de reenvio

Korkein hallinto-oikeus (Finlândia).

Partes no processo principal

Recorrente: Fortum Project Finance SA.

Questões prejudiciais

O artigo 56.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e o artigo 12.º, n.º 1, alínea c), da Directiva 69/335/CEE do Conselho, de 17 de Julho de 1969, relativa aos impostos indirectos que incidem sobre as reuniões de capitais, devem ser interpretados no sentido de que são contrários à cobrança de um imposto sobre transmissões quando sejam transmitidos títulos mobiliários, da forma descrita anteriormente, como entrada em espécie, numa sociedade anónima que, como contrapartida, entrega acções novas por si emitidas?

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landgericht Koblenz (Alemanha) em 31 de Maio de 2006 — Dynamic Medien Vertriebs GmbH/Avides Media AG

(Processo C-244/06)

(2006/C 178/40)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Landgericht Koblenz (Alemanha)

Partes no processo principal

Demandante: Dynamic Medien Vertriebs GmbH

Demandada: Avides Media AG

Questões prejudiciais

O princípio da livre circulação de mercadorias, na acepção do artigo 28.º CE, opõe-se a uma disposição legal alemã que proíbe a venda por correspondência de videogramas (DVD, videocassetes) que não contenham qualquer indicação de terem sido submetidos na Alemanha a um exame quanto à sua idoneidade para menores?

Em especial:

A proibição de venda por correspondência desses videogramas constitui uma medida de efeito equivalente na acepção do artigo 28.º CE?

Em caso afirmativo:

Essa proibição é igualmente justificada nos termos do artigo 30.º CE, tendo em conta a Directiva 2000/31/CE ⁽¹⁾, se o videograma tiver sido sujeito a um exame quanto à sua idoneidade para menores por outro Estado-Membro da União Europeia e este facto estiver nele indicado, ou esse controlo por outro Estado-Membro da União Europeia constitui um meio menos restritivo na acepção dessa disposição?

⁽¹⁾ JO L 178, p. 1.